

ST
COM. DE VOT.
ST, C. EMENDA.
4.12.90 (29-RETRA)

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	1ª O	2ª O
CEJR	24.10	29.10.90
ERE	01.4.91	05.04.91
CDCMAM	12.8.92	16.8.91
CDN	29.10.91	04.11.91



COMISSÃO

842

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 681/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclu-
siva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: (ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBI-
DESPACHO: CONS ENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA); E DE DEFESA NACIONAL - ART. 24,
DESEN II)
A COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em _____ de outubro de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Renato Viana ✓, em 24/10 19 90
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. Deputado Manoel Moreira, em 05/04 19 91
O Presidente da Comissão de Relações Exteriores
Ao Sr. Deputado Nilmaris Miranda, em 11.06 19 91
O Presidente da Comissão de Ciação e Transportes Des. Urbano e Interior
Ao Sr. Deputada Maria Guimaraes, em 12/08 19 (91)
O Presidente da Comissão de Def. do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Ao Sr. Deputado Marcelo Barbieri, em 29/10 19 91
O Presidente da Comissão de Defesa Nacional
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

5807-30

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA	MÊS	ANO	
CD	CDG MAM	PL	5.807-B	1990	23	10	1991	Maifz

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado a Comissão de Defesa Nacional (art 24-II)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PL	5.807-B	1990	29	10	1991	Maif

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Distribuído ao Sr. Deputado Marcelo Barbieri

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PL	5.807-B	1990	19	11	1991	Maif

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Parecer favorável ao Projeto e contrário às emendas, do Relator, Dep. Marcelo Barbieri

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA	MÊS	ANO	
CD	CDN	PL	5807-B	1990	20	11	1991	B

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Aprovação unânime do Parecer do Relator, Dep. Marcelo Barbieri, Favorável ao PL. 5807/90 e contrário à emenda oferecida na Comissão e às emendas da CCJR e da CDCMAM.
- Aguarda remessa à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	C.R.T.D.U.I	PL	5.807	1990	28	06	1991	S

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	CDCMAM	PL	5.807	1990	12	08	1991	Motiz

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Distribuído ao Sr. Deputado Maíra Guimarães
- Aberto prazo para apresentação de Emendas de 12/8/91 a 16/8/91
- Não recebeu Emendas.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	CDCMAM	PL	5.807	1990	04	09	1991	Maíza.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Devolvido pela Relatoria, Dep. Maíra Guimarães com parecer FAVORÁVEL, c/ 1 emenda.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	CDCMAM	PL	5807	1990	10	10	1991	Maíza.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Aprovado o parecer da Relatoria Dep. Maíra Guimarães, por unanimidade.
- Favorável, com emenda
- Aguarda remessa à Comissão de Defesa Nacional

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CRE	PL	5.807-A	1990	DIA	MÊS	ANO	Jemse

- Relato: Deputado Manoel Moreira

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CRE	PL	5.807-A	1990	DIA	MÊS	ANO	Jemse

- Aberto o prazo para emendas no período de 1º a 5 de abril.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CRE	PL	5.807-A	1990	DIA	MÊS	ANO	Jemse

- Nas recebidas emendas.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CRE	PL	5.807-A	1990	DIA	MÊS	ANO	Jemse

- Devolução do Parecer favorável do Relator, deputado Manoel Moreira, com replicas da Emenda aprovada pela CCJR.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CRE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5.807-A	1990	5	6	1991	Jemse

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do Parecer proferido do Relator, Deputado Manoel Moreira com rejeição de Emenda da CCT-R.
- lido e subscrito pelo Deputado Diego Nomura.
- Aguarda a reunião da Comissão Viagens e Transportes, Desenv. Urb. e Int.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	C.V.T.O.U.I	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5.807	1990	11	06	1991	S

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Deputado Nilmário Miranda.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	C.V.T.O.U.I	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5.807	1990	12	06	1991	S

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda, pela incompetência desta Comissão para apreciar a matéria e propondo que o Projeto seja restituído à Presidência da Casa com a sugestão de destiná-lo à Comissão de Defesa Nacional.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOL-
VIMENTO URBANO E INTERIOR - ARTIGO 24, II). - DEFESA DO CONSU-
MIDOR (AUDIÊNCIA).~~

VER NOVO DESPACHO NA CAPA.

MISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI 5807/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

Capítulo II DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

Capítulo III DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental.

§ 2º O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.098 — DE 25 DE
MARÇO DE 1970

*Altera os limites do mar territorial do
Brasil e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, e considerando:

Que o interesse especial do Estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional;

Que tal interesse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do li-

toral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2.º A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

Art. 3.º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1.º Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2.º No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3.º O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de Estado estrangeiro.

Art. 4.º O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1.º Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2.º Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas, e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3.º Poderão ser definidos por acordos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimes especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970;
149.º da Independência e 82.º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Mário Gibson Barboza



MENSAGEM Nº 681

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros. O Projeto de Lei, ao propor a revogação do Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo Artigo 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988.

Brasília, em 19 de setembro

de 1990.

f. Collor -

Recebido nº 100
às 9:20 horas
do dia 23/08/90
por <i>Bute</i>

00001.015774/90-4



Em 22 de

agosto

1990.

DMAE/212/MARE-L00-JUST L00

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que em 22 de dezembro de 1988 o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, depois de haver ela sido aprovada pelo Congresso Nacional. A Convenção, celebrada em Montego Bay, Jamaica, a 10 de dezembro de 1982, incorpora o que já faz parte do direito internacional consuetudinário em matéria de definição de espaços marítimos, consagrando um mar territorial de 12 milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclusiva que se estende das 12 às 200 milhas, bem como uma plataforma continental que poderá estender-se além das 200 milhas de distância do litoral.

2. A Constituição Federal já reflete os novos conceitos do Direito do Mar, ao estabelecer, no Artigo 20, inciso V, que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental da zona econômica exclusiva". Ocorre, porém, que ainda se encontra em vigor o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar



MRE/DMAE/CJ/DNU/MARE-L00-JUST-L00/ 212/1990/2.

territorial brasileiro para 200 milhas marítimas, produzindo-se, em consequência, discrepância conceitual e terminológica entre a Constituição Federal e a legislação ordinária.

3. Com vistas a sanar essa discrepância, temos a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência projeto de Mensagem que submete ao Congresso Nacional Projeto de Lei que, ao revogar o Decreto-Lei nº 1.098, incorpora os conceitos básicos consagrados na convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.



Aviso nº 1225 -AL/SG.

Em 19 de setembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



11/10/90

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5807 / 90 DATA APRES.: 19/09/90
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: MSC 0681/90 ** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre o mar territorial, a zona contigua, a zona economica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Relacoes Exteriores

Viacao e Transp., Desenv. Urbano e Interior

Recebi em 11/10/90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/10/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1990.


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



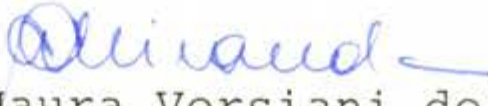
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A/90

Nos termos do art.119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/4/90, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1990.


Andréa Maura Versiani de Miranda
Secretária



Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12/04/91.

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. nº 024/91

Brasília, 08 de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a V.Exa. conceder a este Órgão Técnico audiência do Projeto de Lei nº 5.807, de 1990, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros e dá outras providências", distribuído inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Relações Exteriores, atualmente em tramitação nessa última, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à competência desta Comissão.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Deputado FÁBIO FELDMANN

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CON

Prejudicado, tendo em vista o deferimento de pedido anterior (Of. nº 24/91, de 08.04.91). Publique-se.

Em 26/4/91

Presidente

OF. nº 036/91

Brasília, 11 de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência conceder a este Órgão Técnico audiência do Projeto de Lei nº 5.807-A, de 1990 - do Poder Executivo (Mensagem nº 90) - que "Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências", tendo em vista tratar-se de matéria da competência desta Comissão.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

EMENTA Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 681/90.)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES

TERMINATIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM). de Relações Exteriores, e de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.10.90

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 16.10.90, pág. 10618, col.º 02.

24.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 20.11.90, pág. 12403, col.01.

24.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.

DCN 24.10.90, pág. 11159, col. 01.

30.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

DCN

VIDE VERSO...

PL 5807/90

04.12.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL. 5.807-A/90) DCN

01.04.91

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Prazo para apresentação de emendas: 01 a 05.04.91.

DCN

01.04.91

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Distribuído ao relator, Dep. MANOEL MOREIRA.

DCN

08.04.91

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Não foram apresentadas emendas.

DCN

08.04.91

MESA

Ofício nº 024/91, da CDCMAM, solicitando audiência deste projeto.

DCN

12.04.91

MESA

Deferido Ofício nº 024/91, da CDCMAM, solicitando audiência deste projeto.

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5 807, DE 1 990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Este projeto de lei, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira foi encaminhado à apreciação parlamentar pela Mensagem nº 681/90, da qual retiro o seguinte trecho:

" O Projeto de Lei, ao propor a revogação do Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1 970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo Artigo 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e



2.

ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988".

Aberto prazo para o oferecimento de Emendas, neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionalmente estabelecidos: matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 20, inciso V) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput, e inciso V), de legítima iniciativa concorrente (art. 61, caput), a ser objeto de lei ordinária (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5 807/90.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.

DEPUTADO RENATO VIANNA- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

(MENSAGEM Nº 681/90)

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

REFORMULAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em reunião deste Órgão Técnico, após ouvir atentamente as ponderações do nobre Líder Deputado Gastone Righi, sobre a necessidade de se promover maior precisão conceitual, em relação ao § 1º do art. 2º, Capítulo I da proposição em tela, ponderei, em realidade, ser de grande oportunidade a intervenção do colega parlamentar.

Com efeito, o acréscimo da expressão: "... vedada qualquer espécie de exploração econômica", evita um entendimento demasiado amplo e abrangente do que se deva considerar "passagem inocente".

Por esse motivo encaminho à apreciação dos insígnos Pares desta Comissão Permanente, esta reformulação de meu voto anterior, que passa a ser:

V O T O

Pela constitucionalidade, pela juridicidade e técnica legislativa (com emenda).

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1990.

Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.807/90, nos termos do relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Antônio Câmara, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

EMENDA - CCJR

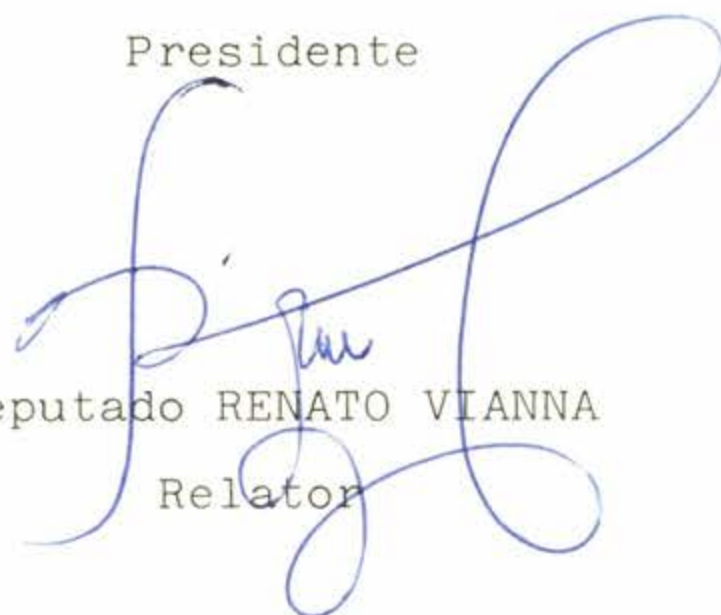
Acrescente-se no final do § 1º do art. 3º do projeto a seguinte expressão:

"... , vedada qualquer espécie de exploração econômica."

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Relações Exteriores; e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior — art. 24, II.)

SINOPSE

I — Proposição inicial

II — Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Voto reformulado do relator
- Parecer da comissão
- Emenda adotada pela comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Mar Territorial

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenha

por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II Da Zona Contígua

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

X9700 FORMS=NONE,END;

I — evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

II — reprimir as infrações às leis e aos regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III Da Zona Econômica Exclusiva

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecido a todos os estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV Da Plataforma Continental

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo Único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, a 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo Único. Entendem-se esses recursos naturais como os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

§ 2º O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º Fica sujeito ao consentimento do Governo brasileiro o traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental.

§ 2º O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.098,
DE 25 DE MARÇO DE 1970

Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição e considerando:

Que o interesse especial do estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional;

Que tal interesse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo Único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil se estende ao espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2º No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3º O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de estado estrangeiro.

Art. 4º O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1º Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2ª Nas zonas do mar territorial que fiquem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3ª Poderão ser definidos nos acordos internacionais reciprocidade em princípio na base da recuperação, regimes especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5ª Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República. **EMÍLIO G. MÉDICI** - Alfredo Buzaid - Adalberto de Barros Nunes - Mário Gibson Barbosa.

MENSAGEM Nº 681, DE 1990,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de lei que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros. O projeto de lei, ao propor a revogação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa a sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo art. 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988.

Brasília, 19 de setembro de 1990. - **Fernando Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DMAE/212/MARE-LOO-JUST LOO, DE 22 DE AGOSTO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em 22 de dezembro de 1988, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, depois de haver ela sido aprovada pelo Congresso Nacional. A Convenção, celebrada em Montego Bay, Jamaica, a 10 de dezembro de 1982, incorpora o que já faz parte do Direito Internacional consuetudinário em matéria de definição de espaços marítimos, consagrando um mar territorial de 12 milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclusiva, que se estende das 12 às 200 milhas, bem como uma plataforma continental que poderá estender-se além das 200 milhas de distância do litoral.

2. A Constituição Federal já reflete os novos conceitos do Direito do Mar, ao estabelecer, no art. 20, inciso V, que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental da zona econômica exclusiva". Ocorre, porém, que ainda se encontra em vigor o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial bra-

sileiro para 200 milhas marítimas, produzindo-se, em consequência, discrepância conceitual e terminológica entre a Constituição Federal e a legislação ordinária.

3. Com vistas a sanar essa discrepância, temos a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional projeto de lei que, ao revogar o Decreto-Lei nº 1.098, incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de nosso mais profundo respeito.

Aviso nº 1.225-AL/SG

Em 19 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário
da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. - **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 5.807/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24-10-90, por quatro sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1990.
- **Ruy Omar Prudêncio da Silva**, Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Renato Vianna

I - Relatório

Este projeto de lei, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira foi encaminhado à apreciação parlamentar pela Mensagem nº 681/90, da qual retiro o seguinte trecho:

"O projeto de lei, ao propor a revogação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa a sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo art. 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988."

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, neste colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionalmente estabelecidos: matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 20, inciso V) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput, e inciso V), de legítima iniciativa concorrente (art. 61, caput), a ser objeto de lei ordinária (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.807/90.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

(Mensagem nº 681/90)

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Reformulação de Voto do Relator

Em reunião deste órgão técnico, após ouvir atentamente as ponderações do nobre Líder Deputado Gastone Righi, sobre a necessidade de se promover maior precisão conceitual, em relação ao § 1º do art. 2º, Capítulo I da proposição em tela, ponderei, em realidade, ser de grande oportunidade a intervenção do colega parlamentar.

Com efeito, o acréscimo da expressão: "... vedada qualquer espécie de exploração econômica", evita um entendimento demasiado amplo e abrangente do que se deva considerar "passagem inocente".

Por esse motivo encaminho à apreciação dos insígnies pares desta comissão permanente, esta reformulação de meu voto anterior, que passa a ser:

Voto

Pela constitucionalidade, pela juridicidade e técnica legislativa (com emenda).

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990. _
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.807/90, no termos do relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes - Presidente; José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes; Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonó, José Guedes, Antônio Câmara, José Genóino, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achóa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1990. _
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente - Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Emenda - CCJR

Acrescente-se no final do § 1º do art. 3º do projeto a seguinte expressão:

"... vedada qualquer espécie de exploração econômica."

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1990. _
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente - Deputado **Renato Vianna**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Relações Exteriores; e de Viação e Transportes, Desenvolvimento urbano e Interior - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Voto reformulado do Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Relações Exteriores; e de Viação e Transportes, Desenvolvimento urbano e Interior - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Voto reformulado do Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO 23
PL - 5.807/90

Brasília, 18 de abril de 1991

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Senhora Secretária

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS sobre o Projeto de Lei nº 5.807/90, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Alci Baroni

Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após a última Comissão

Providenciado em <u>29/04/91</u>
A Coordenação das Comissões Permanentes
<i>Alci Baroni</i>
SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES



PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 1990.

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva, e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Deputado MANOEL MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Encaminhou o Sr. Presidente da República, juntamente com a Mensagem nº 681, de 19 de setembro de 1990, projeto de lei elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores dispondo sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, para apreciação, nos termos constitucionais, pelo Congresso Nacional.

Manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na reunião extraordinária levada a efeito a 4 de dezembro de 1990, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda, do Projeto de Lei nº 5807, de 1990, sendo relator o nobre Deputado Renato Vianna.

É o relatório.



V O T O

O declarado objetivo da proposição é atualizar a legislação brasileira sobre a matéria já que a "Constituição reflete os novos conceitos do Direito do Mar, ao estabelecer, no artigo 20, inciso V, que são bens da União" os recursos naturais da plataforma continental da zona econômica exclusiva" e tendo em vista que "ainda se encontra em vigor o Decreto-Lei nº 1098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial brasileiro para duzentas milhas marítimas, produzindo-se, em consequência, discrepância conceitual e terminológica entre a Constituição Federal e a legislação ordinária".

Tais finalidades plenamente atingidas pelas normas do Projeto de Lei nº 5807, de 1990, o recomendam à irrestrita aprovação por parte deste Órgão Técnico sem, portanto, a Emenda da autoria do nobre Deputado Renato Vianna.

É o voto.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991.


Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

Lido e Subscrito pelo Deputado Diogo Nomura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

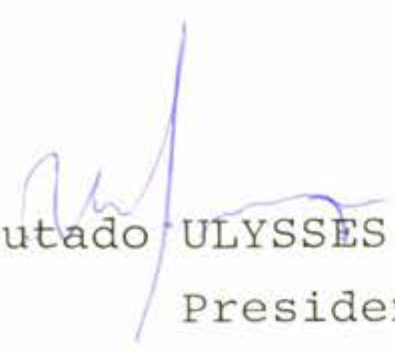


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Manoel Moreira, lido e subscrito pelo Deputado Diogo Nomura, favorável ao Projeto de Lei nº 5.807-A/90, do Poder Executivo, com rejeição da Emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ulysses Guimarães-Presidente, Diogo Nomura, Neif Jabur-Vice-Presidentes, Nestor Duarte, Geddel Vieira Lima, Jesus Tajra, Haroldo Sabóia, Paulino Cícero de Vasconcellos, Felipe Neri, Costa Ferreira, Cardoso Alves, João de Deus Antunes, José Telles, Jorge Uequed, Aníbal Teixeira, Agostinho Valente, Edésio Frias, Djenal Gonçalves, Sarney Filho, João Faustino, Ney Lopes, Sérgio Cury, Antonio Faleiros.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991.


Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente


Deputado DIOGO NOMURA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, 18 de abril de 1991

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Senhora Secretária

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS sobre o Projeto de Lei nº 5.807/90, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após a última Comissão

Providenciado em 6 / 6 / 1991
A Coordenação das Comissões Permanentes.
SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 681/90).

RELATOR: Deputado NILMÁRIO MIRANDA.

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, Projeto de Lei nº 5.807, de 1990, do Poder Executivo, vem compatibilizar a legislação brasileira com as posições do Brasil ratificadas a 22 de dezembro de 1988, sobre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o que implica em compreender os conceitos ligados à idéia de mar territorial e temas conexos, como os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o que a Constituição já contempla no inciso V do Artigo 20.

A redefinição da faixa de 200 milhas do mar territorial, como estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970 - o Decreto-lei das 200 milhas - com o novo zoneamento coerente com a Convenção de Jamaica, é um assunto de apropriação pela soberania nacional de espaços marítimos no Atlântico Sul equivalentes a dois terços do território brasileiro no continente, espaços marítimos aqueles que será necessário preservar e manter protegidos e defendidos pelo poder nacional, pelas Forças Armadas e pelo patrulhamento marítimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, é meu parecer que o assunto seja de competen
cia, além da Comissão de Relações Exteriores, da Comissão de Defesa
Nacional que, de acordo com o Regimento, é a responsável por esses te
mas de defesa, ao invés da Comissão de Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

Assim, conclusivamente, sou de parecer que a Comissão de
Transportes é incompetente, nos termos regimentais, para apreciar a
matéria e, de acordo com o Artigo 141 do Regimento Interno, proponho
que o projeto seja restituído à Presidência desta Casa com a sugestão
de destiná-lo à Comissão de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

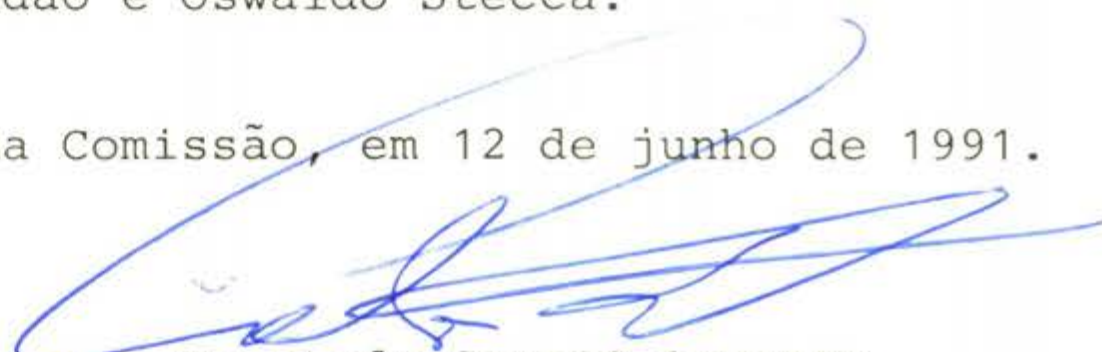
PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

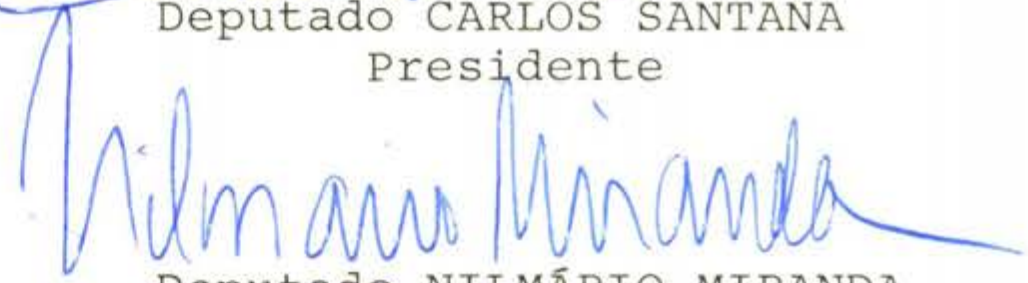
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião ordinária de hoje, opinou, por unanimidade, pela INCOMPETÊNCIA da Comissão para apreciar o PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990, que "Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Santana, Presidente, Nilmário Miranda e José Reinaldo, Vice-Presidentes; César Bandeira, Christovam Chiaradia, Lael Varella, Pedro Irujo, Romel Anísio, José Maranhão, Laíre Rosado, Mário Martins, Murilo Rezende, Nicias Ribeiro, Junot Abi-Ramia, Hagahús Araújo, Valdomiro Lima, Telmo Kirst, Luiz Pontes, Munhoz da Rocha, Saulo Coelho, Hilário Coimbra, Paulo Almeida, Simão Sessim, Pauderney Avelino, Valdemar Costa Neto, Ronaldo Caiado, Vadão Gomes, Jório de Barros, José Ulisses, Celso Bernardi, Maria Valadão e Oswaldo Stecca.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.


Deputado CARLOS SANTANA
Presidente


Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRAN
INTERIOR

Reconsidero o despacho inicial para ex-
cluir a Comissão de Viacao e Transportes,
Desenvolvimento Urbano e Interior e in-
cluir a Comissão de Defesa Nacional.
Publique-se.

Em 27 / 09 / 91.

Presidente

Ofício nº 077/91-Pres.

Brasília, 06 de agosto de 1991.

Senhor Presidente,

Deliberou esta Comissão em reunião reali-
zada no dia 12 de junho do corrente e de acordo com o parecer
do Relator, Deputado Nilmário Miranda, pela incompetência des-
te Órgão na apreciação do PL. 5.807-A, de 1990, que "dispõe
sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica ex-
clusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras
providências", de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº
681/90).

Assim, e de acordo com o parecer do Rela-
tor, solicito a V.Exª a distribuição do referido Projeto à Co-
missão de Defesa Nacional, por tratar-se de matéria de sua
competência.

Renovo a V.Exª protestos de estima e con-
sideração.

Deputado CARLOS SANTANA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA); E DE DEFESA NACIONAL - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Relações Exteriores; e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - art. 24, II.)

SINOPSE

I - Proposição inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Voto reformulado do relator
- Parecer da comissão
- Emenda adotada pela comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Mar Territorial

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo Único. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenha

por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II Da Zona Contígua

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

X9700 FORMS=NONE,END;

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III Da Zona Econômica Exclusiva

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo Único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

Art. 9ª A realização por outros estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecido a todos os estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV Da Plataforma Continental

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo Único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, a 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo Único. Entendem-se esses recursos naturais como os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1ª A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

§ 2ª O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1ª Fica sujeito ao consentimento do Governo brasileiro o traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental.

§ 2ª O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.098,
DE 25 DE MARÇO DE 1970

Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição e considerando:

Que o interesse especial do estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional;

Que tal interesse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1ª O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo Único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2ª A soberania do Brasil se estende ao espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

Art. 3ª É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1ª Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2ª No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3ª O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de estado estrangeiro.

Art. 4ª O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1ª Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2ª Nas zonas do mar territorial que ficam abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3ª Poderão ser definidos nos acordos internacionais reciprocidade em princípio na base da recuperação, regimes especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5ª Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República. **EMÍLIO G. MÉDICI** - Alfredo Buzaid - Adalberto de Barros Nunes - Mário Gibson Barbosa.

MENSAGEM Nº 681, DE 1990,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de lei que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros. O projeto de lei, ao propor a revogação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa a sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo art. 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988.

Brasília, 19 de setembro de 1990. - **Fernando Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DMAE/212/MARE-LOO-JUST LOO, DE 22 DE AGOSTO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em 22 de dezembro de 1988, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, depois de haver ela sido aprovada pelo Congresso Nacional. A Convenção, celebrada em Montego Bay, Jamaica, a 10 de dezembro de 1982, incorpora o que já faz parte do Direito Internacional consuetudinário em matéria de definição de espaços marítimos, consagrando um mar territorial de 12 milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclusiva, que se estende das 12 às 200 milhas, bem como uma plataforma continental que poderá estender-se além das 200 milhas de distância do litoral.

2. A Constituição Federal já reflete os novos conceitos do Direito do Mar, ao estabelecer, no art. 20, inciso V, que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental da zona econômica exclusiva". Ocorre, porém, que ainda se encontra em vigor o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial bra-

sileiro para 200 milhas marítimas, produzindo-se, em consequência, discrepância conceitual e terminológica entre a Constituição Federal e a legislação ordinária.

3. Com vistas a sanar essa discrepância, temos a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional projeto de lei que, ao revogar o Decreto-Lei nº 1.098, incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de nosso mais profundo respeito.

Aviso nº 1.225-AL/SG

Em 19 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário
da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. - **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 5.807/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24-10-90, por quatro sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1990.
- **Ruy Omar Prudêncio da Silva**, Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Renato Vianna

I - Relatório

Este projeto de lei, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira foi encaminhado à apreciação parlamentar pela Mensagem nº 681/90, da qual retiro o seguinte trecho:

"O projeto de lei, ao propor a revogação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa a sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo art. 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988."

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, neste colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionalmente estabelecidos: matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 20, inciso V) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput, e inciso V), de legítima iniciativa concorrente (art. 61, caput), a ser objeto de lei ordinária (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.807/90.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

(Mensagem nº 681/90)

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Reformulação de Voto do Relator

Em reunião deste órgão técnico, após ouvir atentamente as ponderações do nobre Líder Deputado Gastone Righi, sobre a necessidade de se promover maior precisão conceitual, em relação ao § 1º do art. 2º, Capítulo I da proposição em tela, ponderei, em realidade, ser de grande oportunidade a intervenção do colega parlamentar.

Com efeito, o acréscimo da expressão: "... vedada qualquer espécie de exploração econômica", evita um entendimento demasiado amplo e abrangente do que se deva considerar "passagem inocente".

Por esse motivo encaminho à apreciação dos insígnis pares desta comissão permanente, esta reformulação de meu voto anterior, que passa a ser:

Voto

Pela constitucionalidade, pela juridicidade e técnica legislativa (com emenda).

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990. —
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.807/90, no termos do relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente; José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes; Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Antônio Câmara, José Genóino, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1990. —
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente —
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Emenda — CCJR

Acrescente-se no final do § 1º do art. 3º do projeto a seguinte expressão:

"... vedada qualquer espécie de exploração econômica."

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1990. —
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente —
Deputado **Renato Vianna**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

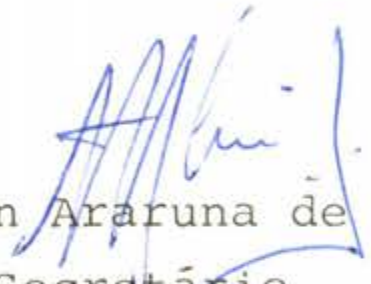
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A/90 (Mensagem Nº 681/90)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12/8/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1991.


Aurenilton Araruna de Almeida.
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputada MARILU GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Poder Executivo, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, revogando o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, diploma legal que estabeleceu o limite de 200 milhas marítimas de largura para o mar territorial do Brasil, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular.

O projeto, segundo justificado na Mensagem nº 681, de 1990, do Poder Executivo, procura sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, além de incorporar conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, a 10 de dezembro de 1982, ratificada pelo Brasil.

Acompanha a proposição a Exposição de Motivos nº DMAE/212/MARE-L00-JUST L00, de 22 de agosto de 1990, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Nesta Exposição de Motivos, explica-se que a convenção celebrada em Montego Bay, já citada, incorpora o que



já faz parte do direito internacional consuetudinário em matéria de definição de espaços marítimos, consagrando um mar territorial de 12 milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclusiva, que se estende das 12 às 200 milhas, bem como uma plataforma continental que poderá estender-se além das 200 milhas de distância do litoral.

Outrossim, ressalta-se, no mesmo documento, que o art. 20, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", já refletindo os conceitos do Direito do Mar referidos.

O projeto de lei em questão tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda ao § 1º do seu art. 3º, acrescentando-se a expressão: "... vedada qualquer espécie de exploração econômica."

Analisado pela Comissão de Relações Exteriores, obteve parecer favorável, rejeitando-se, no entanto, a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior opinou, por unanimidade, pela incompetência da Comissão para apreciar o projeto de lei e propôs que este fosse enviado à Comissão de Defesa Nacional.

Cabe agora à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a análise do Projeto de Lei nº 5.807-A, de 1990, no que diz respeito a seu mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei enviado pelo Poder Executivo estruturou-se a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, já referida, ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988, depois de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Todo o conteúdo da proposição em análise foi extraído de princípios básicos da citada Convenção, praticamente sem alterações, muitas vezes sequer no próprio texto.

Desta maneira, os capítulos I e II do PL 5.807-A/90 referem-se ao conteúdo parcial da Parte II da Convenção: MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA; o capítulo III refere-se à Parte V da Convenção: ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA; o capítulo IV relaciona-se com a Parte VI da Convenção: PLATAFORMA CONTINENTAL.

Quanto aos objetivos da proposição, ou seja, atualização da legislação sobre a matéria, tanto relativamente à nossa Carta Magna, quanto no que diz respeito aos novos conceitos do Direito do Mar, entendemos perfeitamente atingidos. Não haveria o porquê da manutenção em vigor do Decreto-Lei nº 1.098, de 1970, contrariando conceitos utilizados no próprio texto constitucional, e mesmo na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, já que a mesma foi ratificada pelo Brasil.

Propomos a inclusão de um capítulo DISPOSIÇÕES GERAIS no projeto de lei, com colocação básica em relação à proteção e preservação do meio marinho. Tal preocupação já estava presente no § 2º do art. 3º, e no caput do art. 4º do DL 1.098/70, a saber (grifos nossos):



"Art. 3º

§ 2º No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

Art. 4º O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração."

Reforçamos aqui a sugestão da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior para envio do projeto à análise da Comissão de Defesa Nacional.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.807-A, de 1990, do Poder Executivo, com a emenda que apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 4 de Setembro de 1991.

Deputada 
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o capítulo V no projeto de lei, com o título DISPOSIÇÕES GERAIS, renumerando-se a partir do artigo 15, na forma a seguir:

*CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Governo brasileiro adotará as salvaguardas necessárias para garantir o aproveitamento ótimo sustentado dos recursos vivos do seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, e a preservação daqueles ameaçados de extinção.

Art. 16. O Governo brasileiro tomará todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle, no seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, se efetuem de modo a não causar prejuízos ao meio marinho por poluição ou qualquer outra forma de degradação ambiental.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 18. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 4 de Setembro de 1991.


Deputada MARILU GUIMARAES
Relatora

9104sued.025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

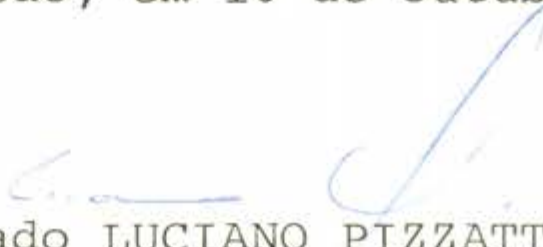
PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, de 1990
(Mensagem Nº 681/90)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, por unanimidade, do Projeto de Lei Nº 5.807-A, De 1990, - do Poder Executivo (Mensagem nº 681/90) - nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Pizzatto, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Marilu Guimarães e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes; Everaldo de Oliveira, Ivan Burity, João Teixeira, Nan Souza, Armando Costa, Fernando Diniz, João Almeida, João Maia, José Felinto, Maurici Mariano, Rita Camata, Sidney de Miguel, Aécio Neves, Rose de Freitas, Aldir Cabral, Francisco Silva, Uldurico Pinto, Socorro Gomes, José Ulisses de Oliveira, Adroaldo Streck e Antônio C. Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1991.


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990.
(Mensagem nº 681/90)

EMENDA - CDCMAM

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

Inclua-se o capítulo V no Projeto de Lei, com o título DISPOSIÇÕES GERAIS, remunerando-se a partir do artigo 15, na forma a seguir:

"CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Governo brasileiro adotará as salvaguardas necessárias para garantir o aproveitamento ótimo sustentado dos recursos vivos do seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, e a preservação daqueles ameaçados de extinção.

Art. 16. O Governo brasileiro tomará todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle, no seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, se efetuem de modo a não causar prejuízos ao meio marinho por poluição ou qualquer outra forma de degradação ambiental.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Art. 18. Revogam-se o Decreto-Lei Nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1991.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-B, De 1990
(Do Poder Executivo)
Mensagem Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Relações Exteriores; Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - (Audiência) e de Defesa Nacional - Art. 24, II.

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Voto reformulado do Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Relações Exteriores:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

IV - Na Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer da Relatora
- Emenda oferecida pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A/90 (Mensagem Nº 681/90)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12/8/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1991.


Aurenilton Araruna de Almeida.
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 91

PROJETO DE LEI Nº

5.807

90

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☒ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO

ROBERTO FRANCA

PARTIDO

PSB

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 9º, do Capítulo III - da Zona Econômica Exclusiva, a seguinte redação:

Art. 9º - A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular os que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro depois de ouvido o Congresso Nacional.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda se faz necessária, tendo em vista o que preceitua o disposto no inciso II, do Artigo 49, da Constituição Federal:

Art. 49

Inciso II - Autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem em território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

Brasília, Sala das Sessões, em 01 de novembro de 1991.


Deputado ROBERTO FRANCA FILHO

PARLAMENTAR

1º / 11 / 91

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

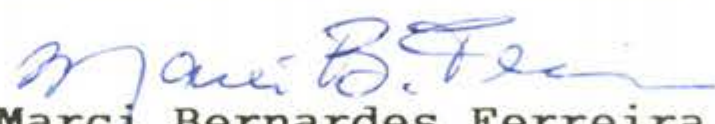
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-B/90

Nos termos do Art. 24, § 1º, combinado com o Art. 166, e do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir 29/10/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991.


Marci Bernardes Ferreira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

(MENSAGEM Nº 681/90)

"Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos autos, proposição de iniciativa Presidencial que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.

Pronunciando-se a respeito, as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Relações Exteriores, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Monorias, manifestaram-se favoravelmente à proposição, com emendas.



Cabe, agora, a este órgão técnico emitir pa
recer sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 32 item'
V, do Regimento Interno.

É o relatório.

 V O I O D O R E L A T O R

O objetivo central do projetado de iniciatii
va do Poder Executivo é transpor, para a legislação ordinária,
a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebra-
da em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, aprova-
da pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Governo deste
País.

No texto da propositura sub examen verifi
ca-se que é incorporado o conceito do mar territorial de doze
milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclu-
siva que se estende das doze às duzentas milhas, e a platafor-
ma continental que poderá estender-se além das duzentas milhas
de distância do litoral matéria vinculada aos espaços maríti
mos, que já faz parte do direito internacioanl consuetudinário.



Impõe-se, por conseguinte, a expedição de nova legislação disciplinado o assunto, e a consequente renovação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que ainda regulamenta a matéria, ressalvado o Inciso II do artigo 49 da Constituição Federal.

As emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, assim como pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Deputado Roberto Franca, não contribuem, a nosso ver, para aperfeiçoar o texto original, resguardado o bom interesse das emendas.

Por isso, nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.807, de 1990, e pela rejeição das reportadas emendas.

É nosso voto,

Sala da Comissão, aos

Deputado MARCELO BARBIERI

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.807-B, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.807/90; e rejeitou a emenda oferecida na Comissão e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Jair Bolsonaro - Vice-Presidente, Orlando Bezerra, Paes Landim, Roberto Magalhães, Etevalda de Menezes, João Fagundes, Marcelo Barbieri, Fábio Meirelles, Fernando Carrion, Heitor Franco, Mauro Borges, Hélio Bicudo, José Dirceu, Roberto Franca, Carrion Júnior, João de Deus Antunes, Ivo Mainardi e Fausto Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1991


Deputado Maurício Campos
Presidente


Deputado Marcelo Barbieri
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807 - C, DE 1990

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Relações Exteriores; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Audiência); e de Defesa Nacional - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - voto reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Relações Exteriores:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minerárias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- emenda oferecida pela Relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa Nacional:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-C, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação, com rejeição da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela incompetência para opinar sobre a matéria; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste e rejeição das emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-B, DE 1990

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 681/90

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Relações Exteriores; Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - (Audiência) e de Defesa Nacional - Art. 24, II.

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Voto reformulado do Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer da Relatora
- Emenda oferecida pela Relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Do Mar Territorial

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo Único. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenha por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II Da Zona Contígua

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

X9700 FORMS=NONE,END;

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III Da Zona Econômica Exclusiva

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação

científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

Art. 9ª A realização por outros estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecido a todos os estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV Da Plataforma Continental

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, a 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo único. Entendem-se esses recursos naturais como os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1ª A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor, que regula a matéria.

§ 2ª O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1ª Fica sujeito ao consentimento do Governo brasileiro o traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental.

§ 2ª O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.098,
DE 25 DE MARÇO DE 1970

Altera os limites do mar territorial d
Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição e considerando:

Que o interesse especial do estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional;

Que tal interesse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1ª O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2ª A soberania do Brasil se estende ao espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar.

Art. 3ª É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1ª Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2ª No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3ª O Governo brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de estado estrangeiro.

Art. 4ª O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1ª Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2ª Nas zonas do mar territorial que ficam abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3ª Poderão ser definidos nos acordos internacionais reciprocidade em princípio na base da recuperação, regimes especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5ª Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República. EMÍLIO G. MÊDICI - Alfredo Buzaid - Adalberto de Barros Nunes - Mário Gibson Barbosa.

MENSAGEM Nº 681, DE 1990,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso III, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências projeto de lei que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros. O projeto de lei, ao propor a revogação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa a sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo art. 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988.

Brasília, 19 de setembro de 1990. - Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DMAE/212/MARE-LOO-JUST LOO, DE 22 DE AGOSTO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em 22 de dezembro de 1988, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, depois de haver ela sido aprovada pelo Congresso Nacional. A Convenção, celebrada em Montego Bay, Jamaica, a 10 de dezembro de 1982, incorpora o que já faz parte do Direito Internacional consuetudinário em matéria de definição de espaços marítimos, consagrando um mar territorial de 12 milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclusiva, que se estende das 12 às 200 milhas, bem como uma plataforma continental que poderá estender-se além das 200 milhas de distância do litoral.

2. A Constituição Federal já reflete os novos conceitos do Direito do Mar, ao estabelecer, no art. 20, inciso V, que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental da zona econômica exclusiva". Ocorre, porém, que ainda se encontra em vigor o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial brasileiro para 200 milhas marítimas, produzindo-se, em consequência, discrepância conceitual e terminológica entre a Constituição Federal e a legislação ordinária.

3. Com vistas a sanar essa discrepância, temos a honra de encaminhar à alta apreciação de

Vossa Excelência projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional projeto de lei que, ao revogar o Decreto-Lei nº 1.098, incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de nosso mais profundo respeito.

Aviso nº 1.225-AL/SG

Em 19 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário
da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. - Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 5.807/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24-10-90, por quatro sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1990.
- Ruy Omar Prudêncio da Silva, Secretário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Renato Vianna

I - Relatório

Este projeto de lei, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira foi encaminhado à apreciação parlamentar pela Mensagem nº 681/90, da qual retiro o seguinte trecho:

"O projeto de lei, ao propor a revogação do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial para 200 milhas marítimas, visa a sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, cujo art. 20, inciso V, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", bem como incorpora os conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, e ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988."

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, neste colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionalmente estabelecidos: matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 20, inciso V) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, e inciso V), de legítima iniciativa concorrente (art. 61, *caput*), a ser objeto de lei ordinária (art. 59, inciso III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.807/90.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Renato Vianna, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

(Mensagem nº 681/90)

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Reformulação de Voto do Relator

Em reunião deste órgão técnico, após ouvir atentamente as ponderações do nobre Líder Deputado Gastone Righi, sobre a necessidade de se promover maior precisão conceitual, em relação ao § 1º do art. 2º, Capítulo I da proposição em tela, ponderei, em realidade, ser de grande oportunidade a intervenção do colega parlamentar.

Com efeito, o acréscimo da expressão: "... vedada qualquer espécie de exploração econômica", evita um entendimento demasiado amplo e abrangente do que se deva considerar "passagem inocente".

Por esse motivo encaminho à apreciação dos insígnis pares desta comissão permanente, esta

reformulação de meu voto anterior, que passa a ser:

Voto

Pela constitucionalidade, pela juridicidade e técnica legislativa (com emenda).

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990. —
Deputado Renato Vianna, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Parêcer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.807/90, no termos do relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente; José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes; Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonó, José Guedes, Antônio Câmara, José Genóino, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adilson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1990. —
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —
Deputado Renato Vianna, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990

Emenda — CCJR

Acrescente-se no final do § 1º do art. 3º do projeto a seguinte expressão:

"... vedada qualquer espécie de exploração econômica."

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1990. —
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —
Deputado Renato Vianna, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

I - RELATÓRIO

Encaminhou o Sr. Presidente da República, juntamente com a Mensagem nº 681, de 19 de setembro de 1990, projeto de lei elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores dispondo sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, para apreciação, nos termos constitucionais, pelo Congresso Nacional.

Manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na reunião extraordinária levada a efeito a 4 de dezembro de 1990, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda, do Projeto de Lei nº 5807, de 1990, sendo relator o nobre Deputado Renato Vianna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O declarado objetivo da proposição é atualizar a legislação brasileira sobre a matéria já que a "Constituição reflete os novos conceitos do Direito do Mar, ao estabelecer, no artigo 20, inciso V, que são bens da União" os recursos naturais da plataforma continental da zona econômica exclusiva" e tendo em vista que "ainda se encontra em vigor o Decreto-Lei nº 1098, de 25 de março de 1970, que estendeu a largura do mar territorial brasileiro para duzentas milhas marítimas, produzindo-se, em consequência, discrepância conceitual e terminológica entre a Constituição Federal e a legislação ordinária".

Tais finalidades plenamente atingidas pelas normas do Projeto de Lei nº 5807, de 1990, o recomendam à irrestrita aprovação por parte deste Órgão Técnico sem, portanto, a Emenda da autoria do nobre Deputado Renato Vianna.

É o voto.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991.

Deputado MANOEL MOREIRA
Relator

Lido e Subscrito pelo Deputado Diogo Nomura

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado do Manoel Moreira, lido e subscrito pelo Deputado Diogo Nomura, favorável ao Projeto de Lei nº 5.807-A/90, do Poder Executivo, com rejeição da Emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ulysses Guimarães-Presidente, Diogo Nomura, Neif Jabur-Vice-Presidentes, Nestor Duarte, Geddel Vieira Lima, Jesus Tajra, Haroldo Sabóia, Paulino Cícero de Vasconcellos, Felipe Neri, Costa Ferreira, Cardoso Alves, João de Deus Antunes, José Telles, Jorge Uequed, Aníbal Teixeira, Agostinho Valente, Edésio Frias, Djenal Gonçalves, Sarney Filho, João Faustino, Ney Lopes, Sérgio Cury, Antonio Faleiros.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado DIOGO NOMURA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, Projeto de Lei nº 5.807, de 1990, do Poder Executivo, vem compatibilizar a legislação brasileira com as posições do Brasil ratificadas a 22 de dezembro de 1988, sobre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o que implica em compreender os conceitos ligados à idéia de mar territorial e temas conexos, como os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o que a Constituição já contempla no inciso V do Artigo 20.

A redefinição da faixa de 200 milhas do mar territorial, como estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970 - o Decreto-lei das 200 milhas - com o novo zoneamento coerente com a Convenção de Jamaica, é um assunto de apropriação pela soberania nacional de espaços marítimos no Atlântico Sul equivalentes a dois terços do território brasileiro no continente, espaços marítimos aqueles que será necessário preservar e manter protegidos e defendidos pelo poder nacional, pelas Forças Armadas e pelo patrulhamento marítimo.

Desse modo, é meu parecer que o assunto seja de competência, além da Comissão de Relações Exteriores, da Comissão de Defesa Nacional que, de acordo com o Regimento, é a responsável por essas temas de defesa, ao invés da Comissão de Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

Assim, conclusivamente, sou de parecer que a Comissão de Transportes é incompetente, nos termos regimentais, para apreciar a matéria e, de acordo com o Artigo 141 do Regimento Interno, proponho que o projeto seja restituído à Presidência desta Casa com a sugestão de destiná-lo à Comissão de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Nilmário Miranda
Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em sua reunião ordinária de hoje, opinou, por unanimidade, pela INCOMPETÊNCIA da Comissão para apreciar o PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 1990, que "Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Carlos Santana, Presidente, Nilmário Miranda e José Reinaldo, Vice-Presidentes; César Bandeira, Christovam Chiaradia, Lael Varella, Pedro Irujo, Romel Anísio, José Maranhão, Laíre Rosa do, Mário Martins, Murilo Rezende, Nícias Ribeiro, Junot Abi-Ramia, Hagahús Araújo, Valdomiro Lima, Telmo Kirst, Luiz Pontes, Munhoz da Rocha, Saulo Coelho, Hilário Coimbra, Paulo Almeida, Simão Sessim, Pauderney Avelino, Valdemar Costa Neto, Ronaldo Caiado, Vadão Gomes, Jório de Barros, José Ulisses, Celso Bernardi, Maria Valadão e Oswaldo Stecca.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado CARLOS SANTANA
Presidente
Nilmário Miranda
Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

REGIMENTO DE AUDIÊNCIA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, 18 de abril de 1991

A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Senhora Secretária

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS sobre o Projeto de Lei nº 5.807/90, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Providenciado em 6.16.191
A Coordenação das Comissões Permanentes
SECRETÁRIO

Atenciosamente
W. Baroni
Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

() Após o nome dessa Comissão

(*) Após a última Comissão

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A/90 (Mensagem Nº 681/90)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12/8/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1991.

Aurenilton Baruna de Almeida
Secretário

Faustino da

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Poder Executivo, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, revogando o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, diploma legal que estabeleceu o limite de 200 milhas marítimas de largura para o mar territorial do Brasil, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular.

O projeto, segundo justificado na Mensagem nº 681, de 1990, do Poder Executivo, procura sanar discrepância conceitual e terminológica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal, além de incorporar conceitos básicos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, Jamaica, a 10 de dezembro de 1982, ratificada pelo Brasil.

Acompanha a proposição a Exposição de Motivos nº DMAE/212/MARE-L00-JUST L00, de 22 de agosto de 1990, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Nesta Exposição de Motivos, explica-se que a convenção celebrada em Montego Bay, já citada, incorpora o que

já faz parte do direito internacional consuetudinário em matéria de definição de espaços marítimos, consagrando um mar territorial de 12 milhas marítimas, uma zona contígua, uma zona econômica exclusiva, que se estende das 12 às 200 milhas, bem como uma plataforma continental que poderá estender-se além das 200 milhas de distância do litoral.

Outrossim, ressalta-se, no mesmo documento, que o art. 20, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva", já refletindo os conceitos do Direito do Mar referidos.

O projeto de lei em questão tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda ao § 1º do seu art. 3º, acrescentando-se a expressão: "... vedada qualquer espécie de exploração econômica."

Analisado pela Comissão de Relações Exteriores, obteve parecer favorável, rejeitando-se, no entanto, a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior opinou, por unanimidade, pela incompetência da Comissão para apreciar o projeto de lei e propôs que este fosse enviado à Comissão de Defesa Nacional.

Cabe agora à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a análise do Projeto de Lei nº 5.807-A, de 1990, no que diz respeito a seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei enviado pelo Poder Executivo estruturou-se a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, já referida, ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988, depois de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Todo o conteúdo da proposição em análise foi extraído de princípios básicos da citada Convenção, praticamente sem alterações, muitas vezes sequer no próprio texto.

Desta maneira, os capítulos I e II do PL 5.807-A/90 referem-se ao conteúdo parcial da Parte II da Convenção: MAR TERRITORIAL E ZONA CONTÍGUA; o capítulo III refere-se à Parte V da Convenção: ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA; o capítulo IV relaciona-se com a Parte VI da Convenção: PLATAFORMA CONTINENTAL.

Quanto aos objetivos da proposição, ou seja, atualização da legislação sobre a matéria, tanto relativamente à nossa Carta Magna, quanto no que diz respeito aos novos conceitos do Direito do Mar, entendemos perfeitamente atingidos. Não haveria o porquê da manutenção em vigor do Decreto-Lei nº 1.098, de 1970, contrariando conceitos utilizados no próprio texto constitucional, e mesmo na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, já que a mesma foi ratificada pelo Brasil.

Propomos a inclusão de um capítulo DISPOSIÇÕES GERAIS no projeto de lei, com colocação básica em relação à proteção e preservação do meio marinho. Tal preocupação já estava presente no § 2º do art. 3º, e no caput do art. 4º do DL 1.098/70, a saber (grifos nossos):

"Art. 3º

§ 2º No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros desti-

72

8

nados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

Art. 4º O Governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração.

Reforçamos aqui a sugestão da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior para envio do projeto à análise da Comissão de Defesa Nacional.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.807-A, de 1990, do Poder Executivo, com a emenda que apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 4 de Setembro de 1991.

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.807-A, DE 1990

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o capítulo V no projeto de lei, com o título DISPOSIÇÕES GERAIS, renumerando-se a partir do artigo 15, na forma a seguir:

*CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Governo brasileiro adotará as salvaguardas necessárias para garantir o aproveitamento ótimo sustentado dos recursos vivos do seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, e a preservação daqueles ameaçados de extinção.

Art. 16. O Governo brasileiro tomará todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle, no seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, se efetuem de modo a não causar prejuízos ao meio marinho por poluição ou qualquer outra forma de degradação ambiental.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de Setembro de 1991.

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora

114 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, por unanimidade, do Projeto de Lei Nº 5.807-A, De 1990, - do Poder Executivo (Mensagem nº 681/90) - nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Pizzatto, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Marilu Guimarães e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes; Everaldo de Oliveira, Ivan Burity, João Teixeira, Nan Souza, Armando Costa, Fernando Diniz, João Almeida, João Maia, José Felinto, Maurici Mariano, Rita Camata, Sidney de Miguel, Aécio Neves, Rose de Freitas, Aldir Cabral, Francisco Silva, Uldurico Pinto, Socorro Gomes, José Ulisses de Oliveira, Adroaldo Streck e Antônio C. Mendes Thame.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1991.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora

EMENDA - CDCMAM

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

Inclua-se o capítulo V no Projeto de Lei, com o título DISPOSIÇÕES GERAIS, remunerando-se a partir do artigo 15, na forma a seguir:

"CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Governo brasileiro adotará as salvaguardas necessárias para garantir o aproveitamento ótimo sustentado dos recursos vivos do seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, e a preservação daqueles ameaçados de extinção.

Art. 16. O Governo brasileiro tomará todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle, no seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, se efetuem de modo a não causar prejuízos ao meio marinho por poluição ou qualquer outra forma de degradação ambiental.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se o Decreto-Lei Nº 1.098, de 25 de março de 1970, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1991.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputada MARILU GUIMARÃES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Ofício nº CDN-P/ 084/91

Brasília, 28 de novembro de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no Art. 58 do Regimento Interno que esta Comissão apreciou o PL nº 5.807-C/90.

Outrossim, solicito a V. Exa autorizar a publicação do citado projeto, e do (s) parecer (s) a ele oferecido (s).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

A
Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP 682 /92-CCJR

Brasília, 10 de abril de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais relacionadas a seguir, aprovadas nesta Comissão em

- PLs 9.564/89, 4.590/90, 5.305/90, 5.807/90, 815/91, 1353/91 e 1.703/91.
- PDLs 30/91, 31/91, 37/91, 48/91, 49/91, 50/91, 52/91, 55/91, 57/91, 59/91, 70/91, 74/91, 75/91, 88/91, 89/91, 90/91, 102/91, 121/91 e 131.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.807-D , DE 1990

REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º - O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único - Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º - A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º - A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º - Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º - A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º - Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º - A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem pa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ra medir a largura do mar territorial.

Art. 7º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único - A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º - A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10 - É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11 - A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exte-



rior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único - O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12 - O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo único - Os recursos naturais a que se refere o **caput** são os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13 - Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º - A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º - O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14 - É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º - O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º - O Governo brasileiro poderá estabelecer condi-

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

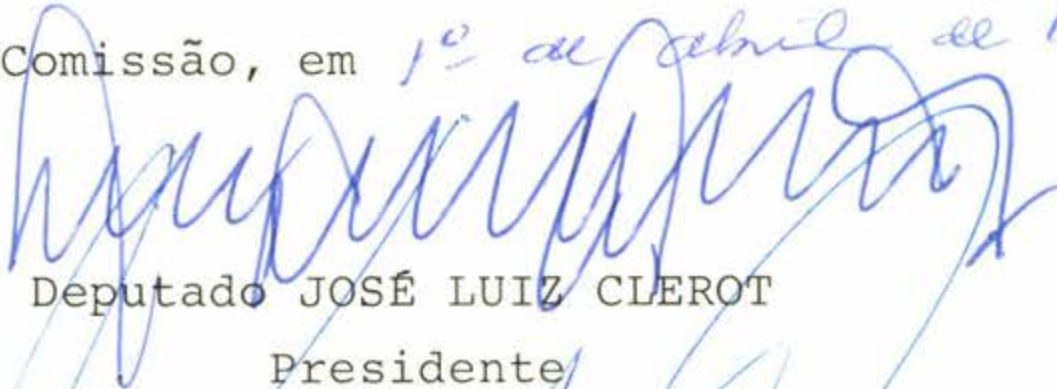
5.

ções para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

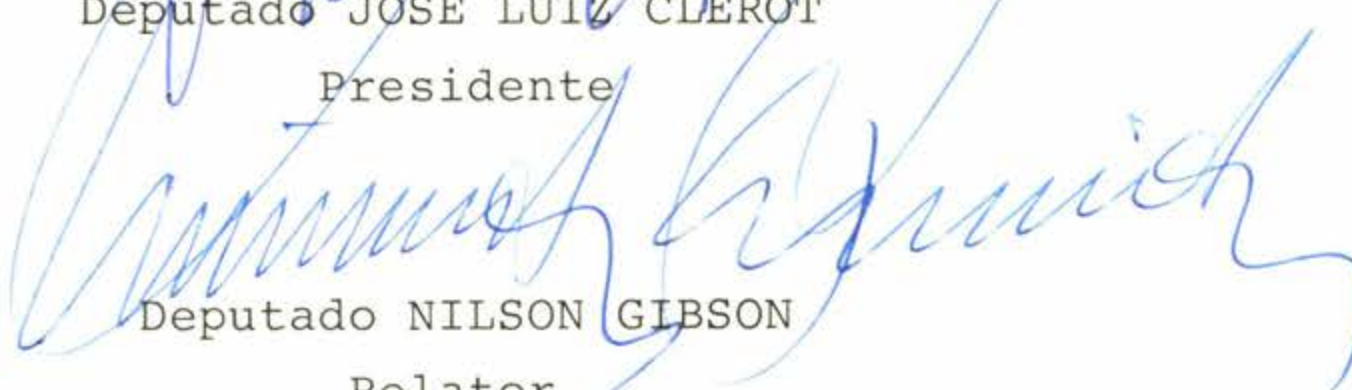
Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se o Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.807-D, DE 1990

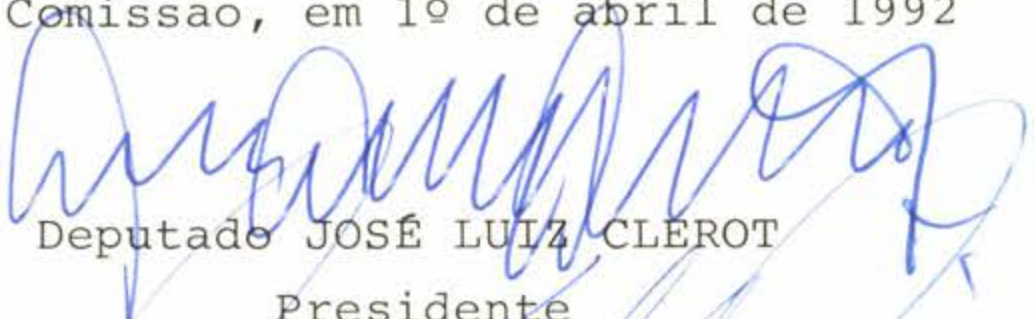
REDAÇÃO FINAL

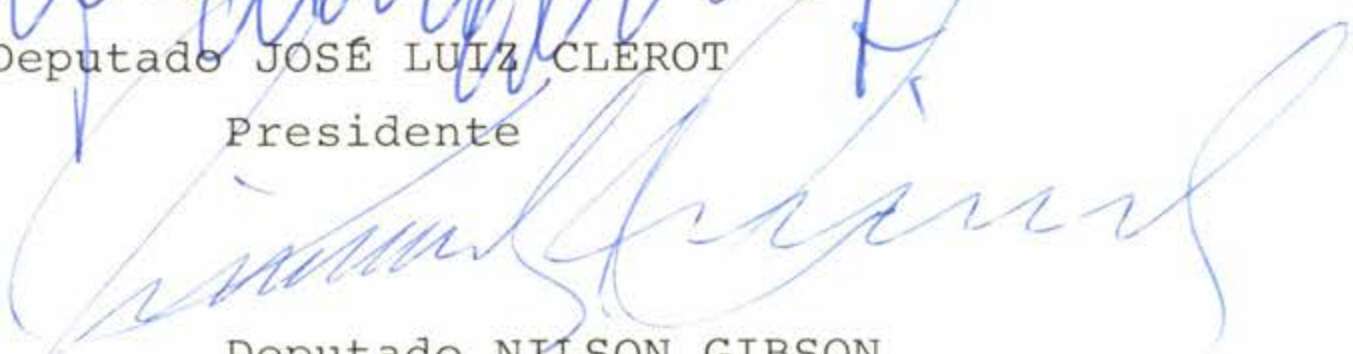
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 5.807/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa, Vital do Rêgo, Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Dutra, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Edi Siliprandi, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Fernando Freire, Freire Júnior, Maluly Netto, Nelson Morro, Ney Lopes, Alberto Goldman, Antonio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Ubiratan Aguiar, Valter Pereira, Aroldo Góes, Edésio Frias, Magalhães Teixeira, João Paulo, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 79 /92

Brasília, 22 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.807-D, de 1990, que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 84, inciso III, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário 

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º - O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único - Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º - A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º - A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º - A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º - Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II

DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º - A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º - Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III

DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º - A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único - A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º - A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10 - É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevoação, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV

DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11 - A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único - O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12 - O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo único - Os recursos naturais a que se refere o **caput** são os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13 - Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o

uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º - A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º - O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14 - É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º - O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º - O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se o Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em ²² de *maio* de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.807

de 19 90

EMENTA Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 681/90.)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES

PODE: TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM). de Relações Exteriores, e de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

15.10.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 16.10.90, pág. 10618, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.10.90

Distribuido ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 20.11.90, pág. 12403, col.01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

24.10.90

Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.

DCN 24.10.90, pág. 11159, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

30.10.90

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

DCN _____. pag. _____. col. _____

05.06.91
26.04.91
ANDAMENTO
MESA
DETERMINAÇÃO
CEL. SGT. J. S. S. S.
MARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

PL 5807/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.12.90

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL. 5.807-A/90) DCN 03.02.91, pág. 32, col.03.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

01.04.91

Prazo para apresentação de emendas: 01 a 05.04.91.

DCN 28/03/91, pag. 2727, col. 02

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

01.04.91

Distribuído ao relator, Dep. MANOEL MOREIRA.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

08.04.91

Não foram apresentadas emendas.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

MESA

08.04.91

Ofício nº 024/91, da CDCMAM, solicitando audiência deste projeto.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

MESA

12.04.91

Deferido Ofício nº 024/91, da CDCMAM, solicitando audiência deste projeto.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

22.04.91

Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA, contrário a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

ANDAMENTO

MESA

26.04.91 Deferido a prejudicialidade do Ofício nº 36/91, da CDCMAM, tendo em vista o deferimento do pedido anterior através do Ofício nº 24/91.

DCM / / , pág. , col.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

05.06.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA e contrário à emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 5.807-B/90)

DCM 02/07/91, pág. 12271, col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

11.06.91 Distribuído ao relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA.

DCM 15/06/91, pág. 9746, col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

12.06.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA, pela incompetência desta Comissão para apreciar a matéria e propondo que o Projeto seja restituído à Presidência da Casa, com a sugestão de destiná-lo à Comissão de Defesa Nacional.

DCM 28/09/91, pág. 18592, col. 1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.08.91 Distribuído à relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES.

DCM 13/08/91, pág. 13671, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.08.91 Prazo para apresentação de emendas: 12 a 16.08.91.

DCM 10/08/91, pág. 13508, col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.08.91 Parecer favorável da relatora, Dep. MARILU GUIMARÃES, com emenda.

DCM / / , pág. , col.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

19.08.91 Não foram apresentadas emendas.

DCM / / , pág. , col.

ANDAMENTO

MESA

27.09.91 Ofício nº 077/91-Pres, da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, reconsiderando o despacho inicial para excluir a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior e incluir a Comissão de Defesa Nacional.

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Relações Exteriores; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria (AUDIENCIA); e de Defesa Nacional - ART. 24, II.

(NOVO) DESPACHO)

PLENÁRIO

14.01.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 15.01.92, pág. 0108, col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIA

10.10.91 Aprovado unanimemente o parecer da Relatora, Dep. MARILÚ GUIMARÃES, com emendas.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

29.10.91 Distribuído ao relator, Dep. MARCELO BARBIERI.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

29.10.91 Prazo para apresentação de emendas: 29.10. a 04.11.91.

DCN 29 10/91, pag. 31 291, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

05.11.91 Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. ROBERTO FRANCA.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

19.11.91 Parecer favorável do relator, Dep. MARCELO BARBIERI, e contrário à emenda apresentada na Comissão.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

21.11.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MARCELO BARBIERI a este, e contrário à emenda oferecida na comissão e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

DCN

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

29.11.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação, com rejeição da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela incompetência para opinar sobre a matéria; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação deste e rejeição das emendas..

(PL. 5.807-C/90)

DCN 30.11.91, pág. 25115, col. 01

AVISO

10.12.91 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI), de 11.12.91 a 20.02.92.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Síntese

PROJETO Nº

5.807/90

Continuação

ANDAMENTO

01.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.

(PL. 5.807-D/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

SM/Nº 819

Em 18 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1992 (PL nº 5.807-D, de 1990, na origem), que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

SECRETARIA

Em 18/12/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JAN 10 45 23 003321

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 011

Em 18 de janeiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1992 (PL nº 5.807-D, de 1990, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/01/93 ao Sr.

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sancionado

4/11/93

8

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º - O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único - Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º - A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º - A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º - A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º - Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º - A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, conta-

das a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º - Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º - A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único - A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º - A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10 - É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11 - A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de ba-

541

se, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único - O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12 - O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo único - Os recursos naturais a que se refere o **caput** são os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13 - Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º - A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º - O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14 - É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º - O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º - O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Aviso nº 1 - C. Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Brasília, 4 de janeiro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", with a long horizontal flourish extending to the right.

LEI nº 8.617 , de 4 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

Fl. 2 da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO II DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

Fl. 3 da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO IV DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o **caput** são os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fl. 4 da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 16. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a horizontal line at the end.

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO MAR TERRITORIAL

Art. 1º - O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único - Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º - A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

Art. 3º - É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º - A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º - A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º - Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

CAPÍTULO II

DA ZONA CONTÍGUA

Art. 4º - A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 5º - Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

CAPÍTULO III

DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Art. 6º - A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º - Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único - A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º - A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10 - É reconhecido a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

CAPÍTULO IV

DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Art. 11 - A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único - O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12 - O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

Parágrafo único - Os recursos naturais a que se refere o **caput** são os recursos minerais e outros recursos não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13 - Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o

uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º - A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º - O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14 - É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º - O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º - O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se o Decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1992.

